



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2697868 - RS
(2024/0264433-1)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : LA VIE GASTRONOMIA LTDA

**ADVOGADOS : GUSTAVO FAUSTO MIELE - RS018950
LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA - RS025377
JONES VALMOR RUARO JÚNIOR - RS059094
ROSIQUEL SIMONE BONATO - RS064828**

AGRAVADO : GIOVANNI CASALE DOS SANTOS

ADVOGADO : CRISTIANE LIBARDI - RS045091

INTERES. : ALEXANDRE LUIZ BENINI

INTERES. : HELENA SACHET BENINI

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 13 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por pessoa jurídica contra decisão monocrática que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial, fundamentando-se na ausência de comprovação suficiente da hipossuficiência econômica para a concessão da gratuidade de justiça e na impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ). A agravante alegou violação aos artigos 98 e 99, § 2º, do CPC, e divergência jurisprudencial. A parte agravada, em contrarrazões, pugnou pela manutenção da decisão, majoração dos honorários advocatícios e aplicação de multa por litigância de má-fé.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão:

(i) determinar se a pessoa jurídica agravante comprovou a hipossuficiência econômica apta a ensejar a concessão da gratuidade de justiça;

(ii) verificar a viabilidade do reexame de fatos e provas em sede de recurso especial, considerando a Súmula 7/STJ; e

(iii) examinar a admissibilidade da divergência jurisprudencial com base em acórdãos do mesmo tribunal de origem, à luz da Súmula 13/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ estabelece que a concessão do benefício de gratuidade de justiça à pessoa jurídica depende de comprovação robusta da precariedade da situação financeira, sendo inaplicável qualquer presunção de miserabilidade, conforme Súmula 481/STJ.

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que os documentos apresentados (balanço patrimonial de 2019 e recibo de entrega de declaração de imposto de renda) não comprovaram satisfatoriamente a alegada hipossuficiência econômica, afastando a possibilidade de concessão do benefício. A revisão dessa conclusão exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

5. Acórdãos do mesmo tribunal de origem não configuram dissídio jurisprudencial para fins de interposição de recurso especial, conforme Súmula 13/STJ.

6. Descaracteriza-se majoração dos honorários de sucumbência, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, uma vez que tal aumento somente seria aplicável caso houvesse honorários previamente fixados na instância de origem, o que não ocorreu no presente caso.

7. Deixa de se aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, porquanto o recurso não se configura como manifestamente inadmissível ou caracterizado por litigância temerária, tratando-se do regular exercício do direito de recorrer.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2697868 - RS
(2024/0264433-1)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : LA VIE GASTRONOMIA LTDA

**ADVOGADOS : GUSTAVO FAUSTO MIELE - RS018950
LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA - RS025377
JONES VALMOR RUARO JÚNIOR - RS059094
ROSIQUEL SIMONE BONATO - RS064828**

AGRAVADO : GIOVANNI CASALE DOS SANTOS

ADVOGADO : CRISTIANE LIBARDI - RS045091

INTERES. : ALEXANDRE LUIZ BENINI

INTERES. : HELENA SACHET BENINI

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 13 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por pessoa jurídica contra decisão monocrática que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial, fundamentando-se na ausência de comprovação suficiente da hipossuficiência econômica para a concessão da gratuidade de justiça e na impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ). A agravante alegou violação aos artigos 98 e 99, § 2º, do CPC, e divergência jurisprudencial. A parte agravada, em contrarrazões, pugnou pela manutenção da decisão, majoração dos honorários advocatícios e aplicação de multa por litigância de má-fé.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão:

(i) determinar se a pessoa jurídica agravante comprovou a hipossuficiência econômica apta a ensejar a concessão da gratuidade de justiça;

(ii) verificar a viabilidade do reexame de fatos e provas em sede de recurso especial, considerando a Súmula 7/STJ; e

(iii) examinar a admissibilidade da divergência jurisprudencial com base em acórdãos do mesmo tribunal de origem, à luz da Súmula 13/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ estabelece que a concessão do benefício de gratuidade de justiça à pessoa jurídica depende de comprovação robusta da precariedade da situação financeira, sendo inaplicável qualquer presunção de miserabilidade, conforme Súmula 481/STJ.

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que os documentos apresentados (balanço patrimonial de 2019 e recibo de entrega de declaração de imposto de renda) não comprovaram satisfatoriamente a alegada hipossuficiência econômica, afastando a possibilidade de concessão do benefício. A revisão dessa conclusão exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

5. Acórdãos do mesmo tribunal de origem não configuram dissídio jurisprudencial para fins de interposição de recurso especial, conforme Súmula 13/STJ.

6. Descaracteriza-se majoração dos honorários de sucumbência, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, uma vez que tal aumento somente seria aplicável caso houvesse honorários previamente fixados na instância de origem, o que não ocorreu no presente caso.

7. Deixa de se aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, porquanto o recurso não se configura como manifestamente inadmissível ou caracterizado por litigância temerária, tratando-se do regular exercício do direito de recorrer.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de fls. 295-297, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Sustenta a agravante, em suma, que "a matéria em questão não visa à análise de prova, mas sim a análise de que, na espécie, houve violação ao artigo de lei que foi declinado e melhor jurisprudência aplicável a espécie, sendo a constatação exclusivamente das ditas violações" (fl. 306).

Entende inaplicável a Súmula 13 do STJ, aduzindo que "o paradigma apresentado é quanto ao julgado do STJ REsp 1.036.178/SP, o qual autoriza a reavaliação da prova conforme pontuado" (fl. 309).

Requer a reconsideração da decisão impugnada para o provimento do recurso especial.

Impugnação apresentada, em que a parte agravada pugna pela manutenção da decisão, pela majoração dos honorários e "pela condenação da agravante nas penas da litigância de má-fé, com fulcro no artigo 80 e seguintes do CPC" (fls. 317-326).

É o relatório.

VOTO

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 295-297):

Cuida-se de Agravo apresentado por LA VIE GASTRONOMIA LTDA à decisão que não admitiu seu Recurso Especial.

O apelo, fundamentado no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, assim resumido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. A CONDIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA NÃO IMPEDE A CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. ENTRETANTO, A PARTE POSTULANTE DEVE DEMONSTRAR, DE FORMA ROBUSTA, A SUA NECESSIDADE, O QUE NÃO OCORREU NO CASO DOS AUTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

Quanto à controvérsia, pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação e divergência jurisprudencial em relação aos arts. 98 e 99, § 2º, do CPC, no que concerne à comprovação da hipossuficiência financeira da recorrente, razão pela qual lhe deve ser concedido o benefício da gratuidade de justiça, trazendo a seguinte argumentação:

Os julgadores entenderam que a documentação acostada não se presta a demonstrar a gratuidade judicial postulada. Todavia, tal constatação é equivocada e merece reforma.

Ora, Excelências, basta breve reavaliação dos autos para se concluir que o recorrente deve ser beneficiado com a gratuidade da justiça, posto que tal negativa acarretará em prejuízos de ordem financeira ainda maiores dos quais vem sofrendo.

É visto que o embasamento atacado destoa de entendimento jurisprudencial do Julgado nº 70083237081 (ELETRONICO) (CNJ: 295617-32.2019.8.21.7000) o qual erroneamente não serviu de paradigma para esta demanda anteriormente.(fls. 130).

[...]

Ademais, vale reiterar que os documentos anexos em primeira instância, Evento 18-OUT3, dão conta da necessidade de concessão de gratuidade judiciária à embargante. A rememorar, aufere-se que a embargante juntou a demonstração de resultado de exercício e balanço patrimonial, os quais dão ciência que consta um ativo circulante de R\$ 308.940,31 e um passivo circulante de R\$ 333.679,21 além de que a empresa trabalha com um prejuízo de exercício de R\$ 396.306,25. Nessa linha, tendo em vista os valores apontados, não é possível auferir uma compensação entre o prejuízo acumulado e a reserva de lucros, de modo que o déficit financeiro da pessoa jurídica em questão se mostra patente.

Tais documentos são idênticos aos anexados na ação paradigma nº 70083237081 (ELETRONICO) (CNJ: 295617- 32.2019.8.21.7000), sendo que ao que tudo indica não restaram bem sopesados ao presente caso.

[...]

Data vênia Excelências, é notório que todas circunstâncias relatadas deixam evidente a má condição da recorrente, logo a garantia legal impressa nos art. 98 e 99, §2º do CPC 2 deve ser resguardada a fim de conceder a gratuidade judiciária ao recorrente e/ou intimá-lo para complementar a documentação (fls. 131/132).

É o relatório.

Decido.

Quanto à controvérsia, o Tribunal *a quo* se manifestou nos seguintes termos:

Esta Câmara tem posição assentada no sentido de que a condição de pessoa jurídica da postulante não impede, por si só, a concessão da gratuidade da justiça.

Todavia, impõe-se uma demonstração concreta, por meio de elementos contábeis, que efetivamente revelem a inexistência de condições e de solidez econômica, mesmo que momentâneas, de arcar com os custos do processo ao ponto de inviabilizar seu acesso ao judiciário.

Em outras palavras, a escassez de recursos, a ponto de inviabilizar a pessoa jurídica de demandar em juízo, merece ser comprovada, através de demonstrativo de despesas e receitas, além de declaração da Receita Federal. Neste sentido, cito o precedente jurisprudencial lançado pela Corte Superior, REsp n. 178.244-0/RS, e por este Tribunal, n. 70068845197 e 70068559210.

No caso em tela, a recorrente juntou apenas o recibo de entrega de declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica; e balanço patrimonial que, além de demonstrar fluxo de capital, data de 2019, portanto, não serve como prova da ausência de solidez econômica.

Logo, tenho que a pessoa jurídica postulante à concessão do benefício não comprovou, de maneira satisfatória, a impossibilidade de arcar com a integralidade das despesas processuais, de modo que vai indeferido o pedido (fl. 66).

Tal o contexto, incide a Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), porquanto o reexame da premissa fixada pelo acórdão recorrido quanto à existência ou não dos requisitos para a concessão da gratuidade de justiça às partes exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em Recurso Especial.

Nesse sentido, o STJ já decidiu sobre a “inviabilidade de verificar se as partes no caso poderiam ou não serem contempladas pelo benefício da gratuidade de justiça, por demanda reexame de contexto fático-probatório”. (AgInt no AREsp 897.498/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 16.8.2016.)

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1.570.272/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 20/5/2020; AgInt no AREsp 1.000.602/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 22.5.2020; AgInt no AREsp 1.564.850/MG, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 4.3.2020; AgInt no AREsp 1.173.115/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 18.4.2018; REsp 1.784.623/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11.3.2019.

Ademais, pela alínea “c” do permissivo constitucional, com relação ao citado paradigma do TJRS, incide a Súmula n. 13/STJ, tendo em vista que “a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial”.

Nesse sentido: “Acórdãos paradigmas provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não se prestam a demonstrar a divergência ensejadora do recurso especial, nos termos do enunciado n. 13 da Súmula do STJ”. (AgInt no REsp 1.854.024/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 12.6.2020.)

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: AgInt no REsp 1.635.570/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 24.4.2020; AgInt nos EDcl no REsp 1.790.947/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 19.11.2019;

AgInt no AgInt no AREsp 1.161.709/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23.5.2018; e EREsp 147.339/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Corte Especial, DJ de 29.8.2005.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

Deve ser mantido o entendimento firmado na decisão agravada, no sentido da incidência das Súmulas 7 e 13 desta Corte Superior.

Conforme entendimento do STJ, "é possível a concessão do benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade. Súmula 481 do STJ" (AgInt no AREsp 1.976.408/SP, Rel. Ministro Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 7/3/2022).

No caso, o Tribunal de origem considerou que "a pessoa jurídica postulante à concessão do benefício não comprovou, de maneira satisfatória, a impossibilidade de arcar com a integralidade das despesas processuais", pois "juntou apenas o recibo de entrega de declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica; e balanço patrimonial que, além de demonstrar fluxo de capital, data de 2019, portanto, não serve como prova da ausência de solidez econômica".

Nesse contexto, a revisão do entendimento da Corte de origem demandaria revolvimento fático-probatório, o que não se admite na via do recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. 1. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. ALÍNEA C. SÚMULA 284/STF. 2. RAZÕES DISSOCIADAS. INCIDE, NOVAMENTE, O ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. 3. PEDIDO FORMULADO POR PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 481/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NA HIPÓTESE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. O posicionamento atual desta Corte Superior é no sentido de que "é possível a concessão do benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade. Súmula 481 do STJ" (AgInt no AREsp 1.976.408/SP, Rel. Ministro Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 7/3/2022).

3.1. É inviável ao Superior Tribunal de Justiça infirmar as conclusões da instância originária, a fim de verificar se o recorrente cumpre com os requisitos legais para deferimento do pedido de gratuidade judiciária, uma vez que seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em face da incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.241.762/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

Além disso, incide, de fato, a Súmula 13/STJ – "a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial" –, pois a parte agravante, ao suscitar o dissídio jurisprudencial, trouxe aos autos, como paradigmas, acórdãos proferidos pelo mesmo Tribunal de origem (fl. 131). Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃOS DO MESMO TRIBUNAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 13/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Ação de cobrança.
 2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (súmula 211/STJ).
 3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial (súmula 283/STF).
 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível (súmula 7/STJ).
 5. **A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (súmula 13/STJ).**
 6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
 7. Agravo interno não provido.
- (AgInt no REsp n. 2.110.351/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

Noutro ponto, não há falar em majoração dos honorários de sucumbência, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, o que somente seria devido na hipótese de honorários já fixados na origem, o que não ocorreu no caso dos autos.

Por fim, não prospera o pedido de aplicação de multa formulado pela parte ora agravada.

Com efeito, "a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não é consequência automática do não conhecimento ou do não provimento unânime do agravo interno quando em virtude do regular direito de recorrer e não verificada hipótese de manifesta inadmissibilidade do agravo interno ou de litigância temerária" (AgInt no AREsp n. 2.553.339/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJe de 20/12/2024.)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental, apenas para

majorar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.697.868 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0264433-1

Número de Origem:

50000043820158210010 50415818320218210010 51887502220228217000

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LA VIE GASTRONOMIA LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO FAUSTO MIELE - RS018950
LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA - RS025377
JONES VALMOR RUARO JÚNIOR - RS059094
ROSIQUEL SIMONE BONATO - RS064828

AGRAVADO : GIOVANNI CASALE DOS SANTOS
ADVOGADO : CRISTIANE LIBARDI - RS045091
INTERES. : ALEXANDRE LUIZ BENINI
INTERES. : HELENA SACHET BENINI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LA VIE GASTRONOMIA LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO FAUSTO MIELE - RS018950
LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA - RS025377
JONES VALMOR RUARO JÚNIOR - RS059094
ROSIQUEL SIMONE BONATO - RS064828

AGRAVADO : GIOVANNI CASALE DOS SANTOS
ADVOGADO : CRISTIANE LIBARDI - RS045091
INTERES. : ALEXANDRE LUIZ BENINI
INTERES. : HELENA SACHET BENINI

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025